



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13876.000845/2003-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.101 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO. DCTF. COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA

Não colacionado aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, para fins de comprovação do direito creditório, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA., já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 14-17.980, proferido pela 5ª Turma da DRJ Ribeirão Preto/SP, em 18 de dezembro 2007.

2. Trata-se de auto de infração decorrente de inconsistências verificadas em Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF nos meses 03 e 09 de 1998, referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no montante total de R\$ 259.862,11, incluídos principal, juros de mora e multa de ofício de 75%. A lavratura do auto de infração ocorreu em 16.03.2003 e a ciência da recorrente em 05.07.2003 (e-fls. 32-40, 57).

3. Por bem resumir a controvérsia adoto parcialmente o relatório da decisão de primeira instância.

Regularmente cientificada, a autuada ingressou com a impugnação de fls. 01/05, acompanhada dos documentos de fls. 06/39, por meio da qual fustiga a exigência argumentando, em síntese, que a houve **equivoco na informação do valor da dívida do mês de março, sendo correta a cifra de R\$ 67.150,57 e desta deve ser deduzido o pagamento de R\$ 40.553,45 feito à época**. Quanto ao **remanescente** alega que fez **compensação com saldo negativo de CSLL de anos anteriores**, conforme declaração de rendimentos do ano calendário de 1997, também anexada.

[...]

A **impugnação foi previamente analisada pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba-SP** que, trabalhando com a hipótese da existência de **fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, exarou o despacho de fls. 102/106 entendendo pela insubsistência da cobrança do valor de R\$ 40.553,45 e revisou de ofício o lançamento**, na forma do artigo 149 do Código Tributário Nacional (CTN), cancelando a exigência, no particular.

Nesse decisório foi exposto **que a compensação de saldo negativo do ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 26.597,12, não foi provada, apesar da contribuinte ter sido regularmente intimada** para apresentar cópias das páginas do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) para demonstrar a base de cálculo e a apuração da CSLL, as compensações efetivadas no período e os registros de controle de compensação da base de cálculo negativa. [...] (Grifo nosso)

4. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, em 18.12.2007, julgou parcialmente procedente o lançamento e cancelou a multa de ofício aplicada, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/03/1998, 01/09/1998 a 30/09/1998

DÉBITO CONFESSADO. AUDITORIA INTERNA NA DCTF. CSLL.

Eventuais equívocos na DCTF de 1998 deveriam ser corrigidos pelos meios previstos na IN/SRF/Nº 45, de 1998, a tanto admitido, igualmente, o contencioso administrativo. Na ausência de elementos probantes do alegado erro, ou ineficácia dos documentos apresentados, prevalecem os dados originariamente declarados.

NÃO CONFIRMAÇÃO DO PAGAMENTO E DO INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

Inexistindo nos autos a prova do crédito informado na DCTF a título de pagamento, nem tampouco o saldo negativo de contribuição social sobre o lucro invocado na impugnação tendente a legitimar a pretendida compensação, subsiste a exigência.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/03/1998, 01/09/1998 a 30/09/1998

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento (CTN, art. 106, II, “c”).

5. Cientificada da decisão de primeira instância, em 28.03.2008, a recorrente interpôs recurso voluntário, em 28.04.2008, em que aduz, em resumo, as seguintes alegações:

i) o objeto do recurso voluntário refere-se tão somente à parcela remanescente do lançamento originário no valor de R\$ 43.337,75, referente ao mês 03/1998;

ii) erro no preenchimento da DCTF referente ao mês 03/1998; informou-se o valor de R\$ 83.891,20 quando o correto seria R\$ 67.150,57, conforme consta da DIPJ Retificadora/1999 colacionada aos autos; deduzido desse valor o pagamento de R\$ 40.553,45 (já considerado em sede de revisão de ofício) tem-se um saldo remanescente de R\$ 26.597,12 que foi compensado com saldo negativo de CSLL de anos anteriores, conforme declaração de rendimentos do ano calendário de 1997, também colacionada aos autos (e-fls. 62, 122, 124);

iii) ao contrário do que afirma a decisão de primeira instância houve prova tanto da declaração quanto do fato, e em nenhum momento a decisão recorrida tratou da DIPJ Retificadora/1999;

iv) por fim, requer o cancelamento do débito fiscal.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

7. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

8. Trata-se de auto de infração decorrente de inconsistências verificadas em Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF nos meses 03 e 09 de 1998, referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Após revisão de ofício e julgamento de primeira instância, cinge-se a controvérsia tão somente ao débito no valor de R\$ 43.337,75, referente ao mês 03/1998.

9. Alega a recorrente equívoco no preenchimento da DCTF referente ao mês 03/1998, uma vez que informou o valor de R\$ 83.891,20 quando o correto seria R\$ 67.150,57; deduzido desse valor o pagamento de R\$ 40.553,45 (já considerado em sede de revisão de ofício) ter-se-ia um saldo remanescente de R\$ 26.597,12 que foi compensado com saldo negativo de CSLL de anos anteriores. Para provar o alegado colaciona aos autos cópia da DIPJ Retificadora referente ao exercício 1999 e memória de cálculo de apuração da CSLL (e-fls. 62, 64, 122, 124).

10. Vejamos a legislação que trata do tema.

11. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

12. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, estabelece que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

13. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

14. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.

15. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

16. Nessa esteira, para fins de comprovação do direito creditório, no caso de erro de fato no preenchimento de declaração, cabe ao contribuinte provar o direito alegado. Uma vez colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório postulado.

17. No caso em análise, apresentada impugnação ao lançamento, a Unidade Local, em sede de revisão de lançamento, constatou insubsistências no lançamento original, ao que ajustou o débito referente à competência 03/1998 mediante dedução do valor já recolhido no montante de R\$ 40.553,45. Nessa mesma ocasião, a recorrente foi intimada a apresentar o Lalur para demonstrar a base de cálculo e a apuração da CSLL, as compensações efetivadas nesse período no valor de R\$ 26.597,12 e os registros de controle de compensação da base de cálculo negativa. Entretanto, o interessado limitou-se a apresentar somente cópia das DIPJ 1998 e 1999 memória de cálculo da CSLL. Veja-se o trecho do Despacho Decisório (e-fls. 105-109):

Com relação ao período de apuração de março/1998, o interessado, além de alegar de erro no preenchimento da DCTF, aduz que efetuou compensação de parte do débito com saldo negativo apurado no ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 26.597,12.

[...]

Intimado (fl. 56) a apresentar cópias das páginas do LIVRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL - LALUR, para demonstrar a base de cálculo e a apuração da CSLL, as compensações efetivadas no período e os registros de controle de compensação da base de cálculo negativa, o interessado **limitou-se a apresentar cópia das DIPJ 1998 e 1999 (fls. 59/60), cópia da DCTF (fl. 61) e documento titulado Memória de Cálculo da**

Contribuição Social (fl. 62). O interessado não juntou qualquer documento fiscal ou contábil que se prestasse a comprovar as alegações apresentadas tanto com relação ao erro no preenchimento quanto à compensação realizada.

Cumpra ainda ressaltar que os valores de CSLL mensal por estimativa, informados na DIPJ/1998, ano-calendário 1997 (fls. 80/85) são diferentes dos valores constantes nas DCTF apresentadas no ano de 1997 (fls. 89/ 100). (Grifo nosso)

18. Em sede de impugnação, ao tratar desse ponto específico, o voto condutor do acórdão recorrido, salientou, dentre outros argumentos, que não basta o valor estar declarado, deve ser provado mediante documentação contábil/fiscal:

Certo é que a DIRPJ indica o saldo negativo, indiciando que a contribuinte teria efetuado pagamento a maior que o devido. Todavia, encontra-se provada a declaração, não o fato.

Crédito dessa estirpe se comprova com registros contábeis, como lançamentos em conta do ativo da CSLL a recuperar, sua composição e respectivas utilizações, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, etc, mesmo porque se trata de contribuinte optante do regime do lucro real, para o qual exige a lei contabilidade regular.

Reprise-se, pois, que a **certeza e liquidez de crédito** a título de saldo negativo de CSLL, para fins da compensação aqui pretendida, não se apura em razão dos valores declarados no ano calendário, mas sim em relação àqueles mostrados pela contabilidade comercial e livro ou registros fiscais, sendo a declaração de rendimentos apenas um deles.

No caso, **oportunizou-se à contribuinte para que trouxesse referidos registros, aliás, o Fisco chegou até mesmo a intimá-la para tanto**, não merecendo os autos, porém, a providência requisitada. (Grifo nosso)

19. Em sede de recurso voluntário também não foram apresentados documentos contábeis/fiscais para comprovar o direito creditório. Conforme salientado acima, no caso de erro de fato no preenchimento de declaração, não colacionado aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, para fins de comprovação do direito creditório, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado. Em razão disso o lançamento deve ser mantido.

Conclusão

20. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior